



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 363/2019

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o Dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências*”, de autoria da **Sr.^a Prefeita Municipal**.

Nota-se que o presente projeto de lei pretende autorizar as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba a credenciar administradoras de planos de saúde com a finalidade de disponibilizar plano de assistência à saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes (art. 1º do PL); sendo a adesão facultativa, mediante desconto em folha do beneficiário aderente, bem como não haverá contrapartida financeira por parte da Administração Direta e Indireta (art. 2º do PL).

A proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De fato, a avaliação da conveniência e oportunidade da implementação das providências pretendidas pelo presente projeto de lei é atividade reservada à Chefe do Poder Executivo, uma vez que só ela tem condições de avaliar se, como e quando deverá ser aberto o credenciamento em questão, levando em conta todos os fatores envolvidos e necessários para a consecução dos objetivos perseguidos, observando sempre a capacidade organizacional da Administração.

É importante frisar que na ocasião dos credenciamentos das administradoras de planos de saúde, o Poder Executivo deverá observar os princípios atinentes às licitações, como a publicidade, isonomia, chamamento público, e todo o regime jurídico administrativo aplicável, conforme a previsão expressa do §2º do art. 1º do PL, bem como nos termos da legislação que rege a matéria (Lei nº 8.666/93).

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Vereadores presentes à sessão (art. 40 da LOM).*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica